



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 1.355 DE 17 DE JANEIRO DE 2017.

"Altera a Lei Municipal nº. 452 de 05 de junho de 1983 e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL PAULO AFONSO, ESTADO DO BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, devidamente formalizados e sediados no Município, observados os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, obedecerão ao seguinte horário:

I - De Segunda à Sábado poderão funcionar no período compreendido das 08h às 18h, para abertura e fechamento, respectivamente.

II - Aos Domingos e Feriados poderão, mediante solicitação dos interessados ao Poder Executivo Municipal, e ao pagamento de taxa especial, de acordo com a legislação tributária, funcionar no período compreendido das 08 às 13h, para abertura e fechamento, respectivamente.

§1º - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, facultativamente, nos domingos dos meses de Junho e Dezembro, no horário das 8 às 18 horas.

§2º - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, facultativamente, no horário das 8 às 18 horas no Domingo imediatamente anterior às seguintes datas comemorativas:

- I - Páscoa;
- II - Dia das Mães;
- III - Dia dos Namorados;
- IV - Dia dos Pais;
- V - Dia das Crianças;
- VI - Carnaval;
- VII - São João;
- VIII - Copa Vela.

§3º - Empregadores e Empregados decidirão anualmente em Convenção Coletiva de Trabalho o pagamento de horas-extras, a garantia do

descanso remunerado semanal em outro dia da semana, dentre outras normas de proteção ao trabalho.

§4º - Serão isentos do pagamento da taxa especial, os interessados que contratarem os usuários dos serviços da assistência social, devidamente cadastrados e capacitados, para exercerem os trabalhos aos domingos e feriados.

Art. 2º - Além do horário determinado pelo artigo 1º, poderão funcionar em horários especiais, antes das 08:00 horas e após às 18:00 horas, para abertura e fechamento, respectivamente, os seguintes estabelecimentos:

I - Os varejistas, exclusivamente, de flores, verduras, legumes, frutas, carnes frescas, pães e leites.

II - Os restaurantes, sorveterias, bombonieres, lanchonetes, pizzarias, lojas de conveniências, tabacarias, bancas de jornal e revistas e as casa de jogos de entretenimento.

III - Os salões de fotógrafos, barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e massagistas.

IV - as danceterias, boates e similares.

V - Os estabelecimentos funerários, de hospedagens, de estacionamento de veículos e de consertos de pneumáticos.

VI - Os estabelecimentos revendedores de combustíveis.

VII - As farmácias e drogeries.

VIII - Os estabelecimentos de locação de vídeos, CD e DVD.

IX - Os Supermercados.

X - Os distribuidores de bebidas e refrigerantes e;

XI - Academias e Similares.

Art. 3º - Poderão também funcionar em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados, os estabelecimentos:

I - Comerciais, se considerados atividade essencial, se "shoppings centers" e equiparados ou ainda, oriundo de acordos coletivos de trabalho.

II - de Prestação de serviços para atendimento à urgência de prestação de socorros e assistência técnica, sempre observada os preceitos da legislação trabalhista.

III - Industrial em geral, para atendimento à urgência de processo de produção, localizada nos distritos Industriais regulamentados.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos Industriais não localizados nos distritos Industriais regulamentados obedecerão aos horários elencados na lei.

ARTIGO 4º - (...)

ARTIGO 5º - (...)

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor após 30 (trinta) dias a contar da data de sanção.

ARTIGO 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paulo Afonso, 11 de janeiro de 2017.



LUIZ BARBOSA DE DEUS.
PREFEITO.

Publicado Nesta data mediante
afixação de cópia na portaria
desta PREFEITURA
11/01/17
Gabinete do Prefeito
Conceição